COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 44/2025
Autoria: Vereador Danylo Acioli
Relator da CJLR: Guilherme Mercadante Livoti
Assunto: Cria o "CADASTRO ÚNICO" para pessoas em situação de rua.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei n.º 44/2025**, de autoria do Vereador **Danylo Acioli**, que "Cria o 'CADASTRO ÚNICO' para pessoas em situação de rua e estabelece diretrizes para a coleta de dados pessoais e socioeconômicos de indivíduos em situação de vulnerabilidade social em Apucarana".

A proposição institui um cadastro municipal específico para pessoas em situação de rua e em vulnerabilidade social, com vistas a **centralizar informações pessoais, médicas, sociais e educacionais**, permitindo o planejamento e a implementação de políticas públicas de acolhimento, assistência, reintegração social, saúde, educação e inserção no mercado de trabalho.

O Projeto disciplina:

- o **objeto e finalidade** do cadastro (arts. 1º e 2º);
  os **tipos de dados a serem coletados** (art. 3º);
- a forma de realização do cadastro, com referência expressa à **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD** (art. 4º);
- o uso de **sistema digital seguro** e a possibilidade de compartilhamento com forças de segurança (art. 5º);
- a vinculação do cadastro a **serviços e programas públicos** de acolhimento, saúde, educação, capacitação profissional e reabilitação (arts. 6º a 10);
- a previsão de **condicionamento de acesso a equipamentos sociais** à participação no cadastro (art. 11);
- bem como disposições sobre **custos, regulamentação e vigência** (arts. 13 a 15).

Consta dos autos **parecer anterior** desta mesma Comissão (Parecer n.º 165/2025), de lavra do Vereador Moisés Tavares, opinando pela **não tramitação** do Projeto, com fundamento em alegadas incompatibilidades com a LGPD, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Constituição Federal, notadamente em razão (i) da obrigatoriedade do cadastro envolvendo dados sensíveis (art. 4º) e (ii) da redação do art. 11, que condiciona o acesso a serviços sociais à participação no cadastro.

É o relatório.

REL 183/2025 - REL-I-1353-27-11-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 101168 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 9AA401D565F4E064BC5C90C9894A6DCC

II – ANÁLISE

1. Competência legislativa e iniciativa

O Projeto versa sobre **assistência social, proteção à população em situação de rua, organização de políticas públicas locais e tratamento de dados no âmbito da Administração Pública municipal**, matéria que se enquadra em "assuntos de interesse local" e em competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A Constituição também estabelece como **direitos sociais** a assistência aos desamparados (art. 6º) e como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à velhice e o amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive com ações de inclusão e reintegração social (art. 203).

Além disso, a competência para atuar em **assistência pública e proteção social** é comum a todos os entes federados (art. 23, II), sendo legítimo que o Município institua instrumentos próprios – como cadastros e bancos de dados – para conhecer sua realidade social e planejar políticas adequadas.

A **Política Nacional para a População em Situação de Rua**, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, enfatiza justamente a necessidade de **produção, sistematização e disseminação de dados e indicadores sobre essa população**, como condição para a formulação de políticas efetivas e integradas.

> ***Decreto Federal nº 7.053/2009***
>
> *Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:*
> *[...]*
> *IV - **produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais**, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;*
> *[...]*
> *Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades*

REL 183/2025 - REL-I-1353-27-11-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 101168 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 9AA401D565F4E064BC5C90C9894A6DCC

> *ou nos centros urbanos.*
> *[...]*
> *§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município,* ***considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.***

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 44/2025 insere-se em campo material em que o Município é competente para **legislar e suplementar a legislação federal**, sem invadir esfera de competência privativa da União ou do Estado.

Quanto à **iniciativa**, trata-se de norma de caráter geral, que:

- não cria nem extingue órgãos da Administração;
- não altera estrutura administrativa interna do Poder Executivo;
- apenas institui diretrizes e instrumentos para política pública local, remetendo a regulamentação posterior ao Poder Executivo (art. 14).

Assim, não se identifica vício de iniciativa que comprometa a constitucionalidade formal da proposição.

---

2. Constitucionalidade material: direitos fundamentais e proteção social

A Constituição Federal erige a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República (art. 1º, III) e estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, I e III).

Nesse contexto, políticas públicas específicas para **pessoas em situação de rua** – grupo em patente vulnerabilidade social – dialogam diretamente com tais valores constitucionais, com os direitos sociais previstos no art. 6º (assistência aos desamparados) e com a disciplina da assistência social no art. 203 da Constituição.

O **cadastro** proposto pelo PL 44/2025, em sua essência, destina-se a:

- **identificar** a população em situação de rua;
- **organizar informações** relevantes para o atendimento (saúde, escolaridade, vínculos familiares, histórico social);
- **direcionar serviços públicos** nas áreas de acolhimento, saúde, educação, capacitação profissional e reabilitação (arts. 6º a 10).

REL 183/2025 - REL-I-1353-27-11-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 101168 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 9AA401D565F4E064BC5C90C9894A6DCC

Essa finalidade – se implementada com respeito aos direitos fundamentais e à legislação de proteção de dados – **não configura restrição de direitos**, mas sim instrumento de concretização do direito à assistência social e da proteção especial à população de rua, conforme diretrizes nacionais já estabelecidas pelo Decreto nº 7.053/2009.

---

3. Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O Projeto disciplina a coleta de **dados pessoais e dados sensíveis** (saúde, condições psicológicas, dependência química etc.) de pessoas em situação de rua, o que atrai a incidência da Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD.

A LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público pode ocorrer, entre outras hipóteses, quando necessário à **execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos e convênios** (art. 7º, III).

> ***Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018***
>
> *Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses*
> *[...]*
> *III - **pela administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

No caso de **dados pessoais sensíveis**, como dados de saúde, a LGPD admite o tratamento, por órgãos públicos, para:

- cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- tratamento compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas** previstas em leis ou regulamentos.

Ou seja: **não é o consentimento a única base legal possível** para tratamento de dados pela Administração Pública em políticas sociais; ao contrário, a lei expressamente reconhece a **execução de políticas públicas previstas em lei** como base legítima e autônoma para tratamento de dados, inclusive sensíveis, desde que observados os **princípios** da LGPD (finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança etc.).

REL 183/2025 - REL-I-1353-27-11-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 101168 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 9AA401D565F4E064BC5C90C9894A6DCC

O art. 4º do Projeto menciona que o cadastro será realizado de forma obrigatória, com explicação ao indivíduo sobre a coleta das informações e seus direitos à privacidade e proteção de dados, "em conformidade com a LGPD".

A leitura sistemática do PL 44/2025 com a LGPD permite concluir que:

1. **Finalidade específica**: a finalidade de organização de políticas de acolhimento, reintegração social, saúde, educação e trabalho é legítima e claramente explicitada nos arts. 1º a 3º.
2. **Base legal adequada**: o tratamento de dados pelo Município para execução de política pública de assistência social, instituída por lei, enquadra-se na hipótese do art. 7º, III, e art. 11, II, da LGPD; dispensa, portanto, consentimento como única base.
3. **Obrigatoriedade do cadastro**: a exigência de cadastro, por si só, não configura violação automática à LGPD, desde que:
    - estejam claramente definidos finalidade, base legal e limites do tratamento;
    - a recusa pontual de fornecimento de determinados dados não implique supressão de direitos essenciais;
    - o Município observe os princípios da **necessidade** (não coletar dados excessivos), **minimização**, **segurança** e **transparência**.

---

4. Técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998)

A estrutura do Projeto de Lei observa, em linhas gerais, as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, no que se refere à existência de ementa, corpo normativo organizado em artigos e cláusula de vigência, bem como delegação de regulamentação ao Poder Executivo.

Não se identificam vícios de técnica legislativa que justifiquem a rejeição da proposição na Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que:

1. O **Projeto de Lei n.º 44/2025** insere-se na competência legislativa do Município, não havendo vício de iniciativa nem de competência;
2. A proposição é, em sua **essência**, compatível com a Constituição Federal, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), com a legislação

REL 183/2025 - REL-I-1353-27-11-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 101168 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 9AA401D565F4E064BC5C90C9894A6DCC

federal de assistência social e com as diretrizes nacionais para a população em situação de rua;

Assim, **voto pela tramitação regular e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 44/2025**, opinando esta Comissão pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Relator designado: Guilherme Livoti (UNIÃO BRASIL)

REL 183/2025 - REL-I-1353-27-11-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 101168 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 9AA401D565F4E064BC5C90C9894A6DCC

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B0AD9DC2A5B01117D7A480844161D4 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 101168
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf

REL 183/2025
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:
01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 27/11/2025 09:16:00
https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-20251127091559176424576O-101168.pdf

-- FIM --